



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 6.776, DE 2006, que institui regras para o reajuste periódico dos valores do salário mínimo.

AUTOR: Deputado RENILDO CALHEIROS

RELATOR: Deputado JOSÉ GUIMARÃES

I – RELATÓRIO

O projeto de lei nº 6.776, de 2006, de autoria do Deputado Renildo Calheiros e outros, visa instituir critério para reajuste do salário mínimo. Segundo tal critério os valores do salário mínimo deverão ser reajustados, no mínimo, pela variação nominal do Produto Interno Bruto – PIB ou pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, se superior, acrescido do índice de aumento da produtividade média do trabalho total, se positivo, todos calculados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

O projeto de lei foi distribuído à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público - CTASP, à Comissão de Finanças e Tributação – CFT e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJD.

Durante Tramitação na CTASP o projeto foi rejeitado sob o argumento de que, dada a complexidade da matéria, esta deveria ser discutida na esfera de comissões especiais criadas especificamente para tratar da matéria e que a política de reajuste do salário mínimo praticada pelo atual governo já segue a atualização dos valores pela inflação e pelo PIB, como prevê o projeto.

Durante o prazo para apresentação de emendas não foram apresentadas emendas à proposição.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de Lei nº 6.776, de 2006, foi distribuído a esta Comissão para pronunciar-se quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria e quanto ao mérito.



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade de proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas. Entende-se por normas pertinentes a Constituição Federal, a Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a própria NI CFT.

O projeto objetiva estabelecer critério de reajuste do salário mínimo. Durante alguns anos foram as Leis de Diretrizes Orçamentárias - LDOs que fixaram o cálculo do reajuste do salário mínimo para o ano subsequente. As LDOs de 2005¹ a 2008 garantiram como aumento real o equivalente ao crescimento real do Produto Interno Bruto (PIB) *per capita*. Já as LDOs para 2009 a 2011 garantiram o aumento real do salário mínimo com base no crescimento real do PIB. Apesar da pequena mudança de redação entre as LDO's, os resultados advindos dessa mudança não foram desprezíveis, tendo em vista que o crescimento do PIB *per capita* no período foi inferior ao crescimento do PIB.

Com relação ao índice utilizado para a reposição da inflação, o comando das LDOs não foi explícito. O que se observa é que foi utilizado o mesmo índice previsto no art. 49-A da Lei nº 8.213/91, definido para o reajustamento dos benefícios em manutenção da previdência social, qual seja, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

Para estabelecer uma política perene de reajuste do salário mínimo, tendo em vista que as LDOs têm vigência anual, o Poder Executivo encaminhou o projeto de Lei nº 01, de 2007, que dispõe sobre o valor do salário mínimo a partir de 2007 e estabelece diretrizes para a sua política de valorização de 2008 a 2023. O projeto foi aprovado na Câmara e encaminhado ao Senado. No Senado sofreu alteração e retornou novamente a esta Casa, que até o momento não o aprovou.

Em 2011, o Poder Executivo encaminhou novo projeto de lei, o de nº 382, com o objetivo de dispor sobre o valor do salário mínimo em 2011, a sua política de valorização de longo prazo, e disciplinar a representação fiscal para fins penais nos casos de parcelamento do crédito tributário. O projeto foi aprovado e a Lei sancionada sob o nº 12.382, de 25 de fevereiro de 2011.

A Lei nº 12.382/2011 fixou o salário-mínimo para 2011 em R\$ 545,00 e estabeleceu as diretrizes para a política de valorização do salário mínimo a vigorar entre 2012 e 2015, dentre outros. De acordo com a Lei, os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário mínimo corresponderão à variação do INPC, enquanto o de aumento em termos reais

¹ Foi a partir de 2005 que as LDOs passaram a disciplinar o critério de reajuste do salário mínimo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

corresponderá à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto - PIB, apurada pelo IBGE.

Os aumentos reais do salário-mínimo ao longo dos anos não foram desprezíveis. A variação acumulada do salário-mínimo entre 1994 a 2013 foi de 868,57%, passando de R\$ 70,00 para R\$ 678,00. Em termos reais, o ganho foi de 145,83% considerando-se uma inflação acumulada, medida pelo INPC, de 294%.

Certo é que os reajustes do salário-mínimo afetam os gastos da União. Para cada R\$ 1,00 de aumento concedido, as despesas com benefícios previdenciários, benefícios de prestação continuada (LOAS), renda mensal vitalícia (RMV), seguro-desemprego e abono salarial, são majoradas em cerca de R\$ 308,8 milhões ao todo². Apenas na Previdência Social, 62,6% dos benefícios pagos equivale ao salário mínimo, o que corresponde a 16,3 milhões de benefícios. Na Assistência Social tanto o benefício de prestação continuada, quanto a renda mensal vitalícia são pagos no valor de um salário-mínimo e totalizam 4 milhões de benefícios³.

Na tabela seguinte são apresentadas estimativas do valor do salário mínimo se fossem aplicados os critérios de reajuste previstos no projeto de lei para os anos indicados. A variação do nominal do PIB é a efetivamente realizada. Quanto à taxa de crescimento da produtividade de trabalho, manteve-se a mesma apresentada na justificativa do projeto de lei.

Salário-mínimo de acordo com PL 6.776-2006 x salário-mínimo efetivo

Detalhamento/Ano	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013
Salário-mínimo de acordo com o PL nº 6.776-2006	350	399	462	543	599	719	816	895
Salário-mínimo efetivo	350	380	415	465	510	545	622	678

Parâmetros Utilizados	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012
Variação Nominal do PIB	10,4%	12,3%	13,9%	6,8%	16,4%	9,9%	6,3%
INPC*	2,8%	5,2%	6,5%	4,1%	6,5%	6,1%	6,2%
Produtividade do trabalho	3,2%	3,2%	3,2%	3,2%	3,2%	3,2%	3,2%

*Variação de janeiro a dezembro de cada ano

A partir dos dados indicados na tabela acima, se ao invés dos R\$ 678,00 fixados como salário mínimo para 2013 fosse fixado o valor de R\$ 895,00, o impacto somente do acréscimo de R\$ 217,00 (R\$ 895,00 – R\$ 678,00) seria de R\$ 67 bilhões em 2013.

Como demonstrado, o projeto de lei acarreta impacto

² Impacto estimado pelo Poder Executivo e encaminhado por meio das Informações Complementares à Lei Orçamentária para 2013.

³ Informações extraídas do Boletim Estatístico da Previdência Social de jan/2013.



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

orçamentário e financeiro nas despesas da União. Nesses casos, o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal preconiza que os atos que criarem ou aumentarem despesa obrigatória de caráter continuado deverão ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu art. 195, § 5º, determina que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Em adição, o art. 90 da Lei de Diretrizes Orçamentária para 2013 (Lei nº 12.708/2012) dispõe que as proposições legislativas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Por não apresentar os requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, pela Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO e pela Constituição Federal, fundamentais para análise do impacto orçamentário e financeiro, o PL nº 6.776/2006 deve ser considerado inadequado e incompatível orçamentária e financeiramente.

Quanto ao exame de mérito, o art. 10 da norma interna desta comissão dispõe que nos casos em que couber também à comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo relator, que registrará o fato em seu voto.

Pelo exposto, **VOTO PELA INADEQUAÇÃO e INCOMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 6.776, DE 2006**, não cabendo apreciação do respectivo mérito.

Sala da Comissão, em _____ de 2013.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES

Relator